

ILMA. SR. ALISSON ROGÉRIO RELLY COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA CAMPOS PANAMI

Pregão Eletrônico nº 06/2017
Processo Administrativo nº 23.240. 000076/2016-83

ABORGAMA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.462.743/0009-54, estabelecida em Triunfo/RS, Estrada Rincão dos Pinheiros, S/n, Distrito Passo Raso, neste ato representada por seu procurados, vem, à presença de Vossa Senhoria, ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito do Pregão Eletrônico nº 06/2017, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital nos seguintes termos:

DAS POSSÍVEIS TECNOLOGIAS DE TRATAMENTO APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Dentre os documentos de qualificação técnica requisitados para os licitantes, foram solicitadas as seguintes licenças:

9.8.2.6 *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos contidos neste termo de referência em nome da licitante.*

9.8.2.7 *Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos contidos neste termo de referência;*

9.8.2.7.1 *Para os grupos 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 9 a empresa deve apresentar licença de operação de tratamento por incineração.*

Considerando que toda a matéria pertinente à classificação dos Grupos de resíduo e o tratamento a que devem ser submetidos, dada a sua nocividade e risco de contaminação é pormenorizadamente disciplinada pela legislação pertinente, especialmente por normas CONAMA e ANVISA.

Dentro dessa classificação, encontramos que o Grupo A engloba resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, clamídias, riquetsias, micoplasmas, príons, parasitas, linhagens celulares, outros organismo e toxinas), tratando-se de resíduos infectantes.

Já o Grupo B, abarca resíduos que contém substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade, são os chamados resíduos químicos.

Por sua vez, o Grupo E compreende materiais perfuro-cortantes ou escarificantes, tais como lâminas, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, etc.

Em função dos já mencionados potenciais riscos à saúde pública e ao meio ambiente provocados por tais tipos de resíduos, estipulou-se, por lei, não somente (i.) o dever de tratamento dos resíduos antes de sua disposição final, como também (ii.) a modalidade de tratamento a ser desferida a cada tipo de resíduo.

Nesse sentido, vejamos as seguintes normas da Resolução RDC nº. 306/04 da ANVISA, donde é possível se depreender a estipulação da obrigatoriedade de prévio tratamento e sua modalidade:

“1.6 TRATAMENTO - Consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de dano ao meio ambiente. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento. Os sistemas para tratamento de resíduos de serviços de saúde devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/1997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

*5.1.2 - Devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a **obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana**, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV).*

5.3.3 - Devem ser submetidos a tratamento utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice V)”.

Por sua vez, estipula a Resolução RDC ANVISA

n.º306:

5 - GRUPO A1

5.1 - culturas e estoques de microrganismos resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética. Estes resíduos não podem deixar a unidade geradora sem tratamento prévio.

5.1.1 - Devem ser inicialmente acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento a ser utilizado.

5.1.2 - Devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV).

5.2 - Resíduos resultantes de atividades de vacinação com microorganismos vivos ou atenuados, incluindo frascos de vacinas com expiração do prazo de validade, com conteúdo inutilizado, vazios ou com restos do produto, agulhas e seringas. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

5.2.1 - Devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV).

5.2.2 - Os resíduos provenientes de campanha de vacinação e atividade de vacinação em serviço público de saúde, quando não puderem ser submetidos ao tratamento em seu local de geração, devem ser recolhidos e devolvidos às Secretarias de Saúde responsáveis pela distribuição, em recipiente rígido, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa e devidamente identificado, de forma a garantir o transporte seguro até a unidade de tratamento.

5.2.3 - Os demais serviços devem tratar estes resíduos conforme o item 5.2.1 em seu local de geração.

5.3 - Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes Classe de Risco 4 (Apêndice II), microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

5.3.1 - A manipulação em ambiente laboratorial de pesquisa, ensino ou assistência deve seguir as orientações contidas na publicação do Ministério da Saúde - Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico, correspondente aos respectivos microrganismos.

5.3.3 - Devem ser submetidos a tratamento utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice V).

5.4 - Bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta; sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre. Devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final.

5.4.2 - Devem ser submetidos a tratamento utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV) e que desestruture as suas características físicas, de modo a se tornarem irreconhecíveis.

5.4.6 - As sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, podem ser descartadas diretamente no sistema de coleta de esgotos, desde que atendam respectivamente as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.

6 - GRUPO A2

6.1.2 - Resíduos contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade e alto potencial de letalidade (Classe de risco 4) devem ser submetidos, no local de geração, a processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV) e posteriormente encaminhados para tratamento térmico por incineração.

7 - GRUPO A3

7.1 - Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou seus familiares.

7.1.1 - Após o registro no local de geração, devem ser encaminhados para:

I - Sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal ou;

II - Tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

“9 - GRUPO A5

9.1 - Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

9.1.1 - Devem sempre ser encaminhados a sistema de incineração, de acordo com o definido na RDC ANVISA nº305/2002.

Note-se que alguns dos resíduos dos Grupo A2 e os resíduos do Grupo A5 DEVEM ser tratados mediante incineração. Por outro lado, admite-se paralelamente, que alguns resíduos dos Grupos A e E sejam tratados por autoclave ou microondas.

Ou seja, nesse diapasão, observando o diploma em comento, constata-se que os resíduos de serviço de saúde dos grupos A1, A2, A3, A5 e E devem ser descartados com tratamento prévio com incineração, microondas ou autoclave, ao passo que alguns resíduos do Grupo A2, os resíduos do Grupo A5 e alguns itens do grupo B devem necessariamente ser incinerados e suas cinzas depositadas em aterro licenciado.

Importante que, neste ponto, fique clara a informação de que, cada tipo de tratamento, seja autoclavagem, microondas ou incineração, apresenta custos e, principalmente, consequências ambientais diferentes, interferindo diretamente nas possíveis propostas econômicas das empresas licitantes, além de representar uma significativa diferença em relação a qualidade ambiental do serviço a ser prestado.

Em seguida, importante tratar da diferenciação entre tratamento e destinação final, mencionando-se que a mesma resolução apresenta o conceito para esta atividade no seguinte sentido:

DESTINAÇÃO FINAL- processo decisório no manejo de resíduos que inclui as etapas de tratamento e disposição final.

Dentro deste mesmo corpo legal, constatamos que também há a indicação do que se entende por disposição final, igualmente transcrito:

1.9 - DISPOSIÇÃO FINAL - Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA n.º.237/97.

Esta informação é importante para percebermos qual a cadeia produtiva que será seguida para a destinação final dos resíduos, devendo ser realizada a coleta no gerador, transporte para tratamento (autoclavagem, micro-ondas ou incineração) e finalmente o transporte para disposição de resíduos no local indicado que, pela legislação, será um aterro sanitário ou industrial licenciado, tipo aterro classe I.

Por esta disposição, a obrigação da empresa vencedora do certame será efetivamente dispor os resíduos em local correto, não podendo, pela natureza do serviço, ser exigido dela que faça por conta própria a preparação do solo na forma da legislação, podendo assim, sem maiores problemas, enviar os resíduos para destinação final em aterro que efetivamente possua as licenças obrigatórias.

Inclusive, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, na resolução n.º358/ 2005, traz em seu artigo 2º entendimento semelhante, onde determina que deve haver a prévia preparação do solo antes da disposição dos resíduos:

XIII - disposição final de resíduos de serviços de saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-constructivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes.

É relevante também destacar que diversos editais por todo o país, versando sobre objeto semelhante, tem tratado a questão dos aterros sanitários não como uma forma de terceirização, exigindo apenas que as licitantes apresentem carta de anuência ou contrato formalizado pelo aterro.

Diante de todo o exposto, considerando a legislação aplicável, imprescindível que seja alterado o edital para que fique clara a possibilidade de adoção de autoclavagem como tecnologia de tratamento a depender do tipo de resíduo, considerando as vantagens econômicas e ambientais dessa tecnologia, além de esclarecer que após o tratamento deverá ocorrer a destinação final em aterro devidamente capacitado para tanto.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente, readequando-se os termos editalícios para retificar a descrição do objeto licitado contemplando as informações omissas que foram destacadas, informar com clareza quais as reais exigências documentais e técnicas que devem ser apresentadas, além de suprir a omissão acerca da subcontratação e seus limites.

Termos em que,
Pede deferimento.
Triunfo, 11 de abril de 2017.



ABORGAMA DO BRASIL LTDA.

Luciano Borges Dolejal
CNPJ: 882.194.020-91

05.462.743/0009-54

ABORGAMA DO BRASIL LTDA.

**EST. RINCÃO DOS PINHEIROS, S/Nº
DISTRITO DE PASSO RASO - CEP 95840-000**

TRIUNFO - RS